



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.720359/2014-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-000.439 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF: APOSENTADORIA MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** JOAQUIM LUCIER TEIXEIRA MIRANDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO COMPROVADA.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio do qual foi constatado que os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, gerando, assim, um saldo de imposto de renda a recolher de R\$6.753,17, com juros de mora e multa de ofício calculados até março de 2014.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o rendimento é isento, por se tratar de proventos da aposentadoria pagos a portador de moléstia grave, e que é portador da moléstia desde 2012, conforme devidamente comprovado através de laudo médico emitido por serviço médico oficial. No que se refere ao valor de R\$5.016,26, foi equivocadamente lançado como dedução à previdência oficial, quando deveria ter sido lançado como dedução de despesas médicas.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o impugnante não logrou êxito em comprovar a sua situação de isento para fins fiscais e nem comprovou as despesas médicas alegadas.. A infração lavrada deveria subsistir, integralmente, portanto.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação, cita base legal para corroborar suas alegações e traz todos os documentos necessários para respaldar plenamente as suas alegações.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### Mérito - Moléstia Grave

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de rendimento recebido e declarado como isento em função de moléstia grave. Entende a DRJ que o contribuinte não logrou teria direito a isenção por ser caso de Reserva Remunerada. Vejamos:

*A teor dos dispositivos transcritos, percebe-se que para fazer jus à isenção do imposto de renda, o contribuinte deve satisfazer, ao mesmo tempo, duas condições: ser portador de moléstia grave, prevista em lei, e receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações).*

*Infere-se da Descrição dos Fatos, à fl. 20, que a autoridade fiscal já reconheceu que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário de 2011, tendo contestado o fato de ele não ser militar reformado, mas, sim, pertencente à reserva remunerada, e, como tal, não faz jus à isenção por ele pretendida.*

*Com todo o respeito à interpretação feita pelo impugnante ao texto do dispositivo legal que trata da isenção em comento, com ela (a interpretação) não se pode concordar. Olvidou-se o requerente do art. 111, inciso II, do art. do Código Tribunal Nacional – CTN, segundo o qual “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”. Ou seja, na espécie, não há que se fazer elucubrações. E nesse ponto agiu acertadamente a autoridade fiscal, haja vista que o militar integrante da reserva remunerada efetivamente não faz jus ao benefício da isenção de que trata o art. 39, XXXIII, do RIR/1999, em que pesem os reclamos passivos.*

*Desta feita, no ano-calendário em discussão, ou seja, 2011, há que se considerar que o contribuinte não satisfazia as condições exigidas para fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica, porquanto era integrante da reserva remunerada, já que não houve a comprovação de sua transferência para a reforma.*

Em relação à isenção dos proventos de aposentadoria auferidos por portadores de moléstia grave, a matéria sob análise está disciplinada no art. 39, XXXI e XXXIII do RIR/1999, da seguinte forma:

*“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a*

*doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis d controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”*

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de uma das moléstias previstas em lei.

A título de comprovação de sua isenção, o contribuinte traz aos autos todos os documentos exigidos por lei .

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na total comprovação pelo Contribuinte da sua condição de portador de moléstia grave, nos termos da lei, bem como a comprovação de que o valor de R\$5.016,26 se refere a despesa médicas, conforme documento acostado aos autos, emitido pela Petros, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário considerados os rendimentos como isentos para fins fiscais.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer a situação de isenção fiscal do Contribuinte por ser portador de moléstia grave e, por conseqüência, considerar os seus rendimentos como isentos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

